



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 169809 - PR (2022/0263084-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
AGRAVANTE : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO IV. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 395, III, do CPP, a denúncia ou a queixa será rejeitada quanto faltar justa causa para o exercício da ação penal.
2. No juízo de admissibilidade da denúncia, por conseguinte, não se faz necessária prova robusta acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios mínimos da plausibilidade da acusação.
3. As instâncias ordinárias descreveram variados elementos a amparar o oferecimento da denúncia contra os réus – até mesmo provas colhidas durante a instrução processual realizada em ações penais de outras fases da Operação Publicano e sentença proferida na primeira etapa da investigação, ainda pendente de recurso.
4. Para verificar a pretensa insuficiência de elementos a embasar a acusação, seria necessária imersão vertical nos documentos constantes dos autos e revolvimento dos elementos informativos até então obtidos,

medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, "existindo fundamentação suficiente na decisão de primeiro grau, é legítimo que o Tribunal de origem, ao confirmar o entendimento, indique outros elementos apenas a título de reforço argumentativo, o que não importa em *reformatio in pejus*" (AgRg no HC n. 771.152/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 169809 - PR (2022/0263084-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
AGRAVANTE : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO IV. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 395, III, do CPP, a denúncia ou a queixa será rejeitada quanto faltar justa causa para o exercício da ação penal.
2. No juízo de admissibilidade da denúncia, por conseguinte, não se faz necessária prova robusta acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios mínimos da plausibilidade da acusação.
3. As instâncias ordinárias descreveram variados elementos a amparar o oferecimento da denúncia contra os réus – até mesmo provas colhidas durante a instrução processual realizada em ações penais de outras fases da Operação Publicano e sentença proferida na primeira etapa da investigação, ainda pendente de recurso.
4. Para verificar a pretensa insuficiência de elementos a embasar a acusação, seria necessária imersão vertical nos documentos constantes dos autos e revolvimento dos elementos informativos até então obtidos,

medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, "existindo fundamentação suficiente na decisão de primeiro grau, é legítimo que o Tribunal de origem, ao confirmar o entendimento, indique outros elementos apenas a título de reforço argumentativo, o que não importa em *reformatio in pejus*" (AgRg no HC n. 771.152/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

6. Agravo não provido.

RELATÓRIO

JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA e MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO agravam de decisão em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

No regimental, a defesa reitera a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal, ao argumento de que os únicos elementos que lastreiam a acusação foram obtidos a partir de acordo de colaboração premiada firmado com coacusado. Assevera que o acórdão proferido pela Corte estadual acrescentou fundamentos para rejeitar a tese formulada, em evidente *reformatio in pejus*.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que dê provimento ao recurso ordinário.

VOTO

A despeito das reflexões trazidas pelos agravantes, considero ser caso de manutenção da decisão agravada.

Como já pontuei na decisão agravada, as **instâncias ordinárias** **descreveram outros elementos informativos a amparar o oferecimento da**

denúncia contra os réus – até mesmo provas colhidas durante a instrução processual realizada em ações penais de outras fases da Operação Publicano e sentença proferida na primeira etapa da investigação, ainda pendente de recurso.

Ademais, para verificar a pretensa insuficiência de elementos a embasar a acusação, seria **necessária imersão vertical nos documentos constantes dos autos e revolvimento dos elementos informativos até então obtidos**, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Logo, deve ser mantida a conclusão manifestada às fls. 5.325-5.338, *in verbis* (destaques no original):

Extrai-se dos autos que os ora recorrentes foram denunciados, no âmbito da Operação Publicano IV, pela suposta prática dos seguintes crimes: a) Jose Luiz Favoreto Pereira: arts. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 29 do Código Penal, por 45 vezes (fatos 08, 09, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 63, 65, 67, 69, 70, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100), e 316, *caput*, do Código Penal, por 2 vezes (fatos 102 e 103); b) Milton Antonio de Oliveira Digiacomo: arts. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 29 do Código Penal, por 14 vezes (fatos 06, 08, 09, 11, 13, 15, 17, 20, 22, 24, 26, 28, 44, 98), e 316, *caput*, do Código Penal, por 2 vezes (fatos 102 e 103).

Ao apresentar resposta à acusação, a defesa dos recorrentes suscitou a ausência de justa causa para a persecução penal. A matéria foi rejeitada pelo Juízo singular, sob a seguinte motivação (fls. 2.011-2.215, grifei):

A douta Defesa do acusado JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA, tendo este sido devidamente citado à seq. 636.1, em sua resposta à acusação de seq. 787.1 (integralmente ratificada à seq. 1.533.1), suscitou, inicialmente, a incompetência deste Juízo, aduzindo a competência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haja vista o envolvimento, em fatos conexos aos apurados neste feito, do Governador do Estado do Paraná e de Deputados Estaduais, detentores de foro privilegiado.

Após, arguiu as preliminares de inépcia da denúncia, por descrição genérica dos fatos, e de ausência de justa causa.

[...]

Da inépcia da denúncia pela ausência de justa causa:

Arguiu a douta Defesa a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, por não haver nos autos elementos suficientes para a propositura desta (artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal).

Ocorre que, no caso em apreço, existe suporte probatório suficiente para, à luz do princípio da proporcionalidade,

justificar a denúncia e seu consequente recebimento.

Ressalte-se, outrossim, que, para o oferecimento da denúncia, o Ministério Público dispõe dos elementos coligidos em procedimento administrativo, ou seja, em que não são observados, por exemplo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de maneira que bastam, como é sabido, indícios suficientes da autoria e prova da materialidade.

Não se pode olvidar de que o juízo de probabilidade acerca da presença dos indícios de autoria dos fatos deve aumentar conforme a evolução do processo.

É evidente a **presença de indícios mínimos de prova que justifiquem o aprofundamento da apuração da autoria pelo acusado (cf. se constata às seqs. 1.7 a 1.14 dentre outros documentos acostados aos autos)**, sem se desconsiderar, obviamente, estar a ação penal em seu limiar. Não é outro o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

[...]

Se tais indícios serão efetivamente comprovados ou não são circunstâncias que apenas durante a fase instrutória poderão ser aquilatadas.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

[...]

A douta Defesa do acusado MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, tendo este sido devidamente citado à seq. 555, em sua resposta à acusação de seq. 696.1 (integralmente ratificada à seq. 1533.1), suscitou, inicialmente, a incompetência deste Juízo, aduzindo a competência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haja vista o envolvimento, em fatos conexos aos apurados neste feito, do Governador do Estado do Paraná e de Deputados Estaduais, detentores de foro privilegiado.

Após, arguiu as preliminares de inépcia da denúncia, por descrição genérica dos fatos, e de ausência de justa causa.

[...]

Da inépcia da denúncia pela ausência de justa causa:

Arguiu a douta Defesa a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, por não haver nos autos elementos suficientes para a propositura desta (artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal).

Ocorre que, na hipótese em apreço, existe suporte probatório suficiente para, à luz do princípio da proporcionalidade, justificar a denúncia e seu consequente recebimento.

Ressalte-se, outrossim, que, para o oferecimento da denúncia, o Ministério Público dispõe dos elementos coligidos em procedimento administrativo, ou seja, em que não são observados, por exemplo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de maneira que bastam, como é sabido, indícios suficientes da autoria e prova da materialidade.

Não se pode olvidar de que o juízo de probabilidade acerca

da presença dos indícios de autoria dos fatos deve aumentar conforme a evolução do processo.

É evidente a **presença de indícios mínimos de prova que justifiquem o aprofundamento da apuração da autoria pelo acusado (cf. se verifica às seqs. 1.7 a 1.14)**, sem se desconsiderar, obviamente, estar a ação penal em seu limiar. Não é outro o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

[...]

Se tais indícios serão efetivamente comprovados ou não são circunstâncias que apenas durante a fase instrutória poderão ser aquilatadas.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem sob a seguinte motivação (fls. 2.523-2.531, destaquei):

Da análise dos autos, constata-se que o paciente José Luiz Favoreto Pereira foi denunciado, na Ação Penal n.º 0079954-13.2015.8.16.0014 (Publicano IV), pela prática dos delitos previstos no Art. 3º, Inc. II, da Lei 8.137/90, c/c Art. 29 do CP, por 45 vezes, e no Art. 316, do CP, por 2 vezes. Já ao paciente caput, Milton Antônio de Oliveira Digiácomo foi imputada a prática dos crimes previstos no Art. 3º, Inc. II, da Lei 8.137/90, c/c Art. 29, do CP, por 14 vezes, e no Art. 316, do CP, por 2 vezes. caput No presente aponta a defesa a inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação Habeas Corpus, em relação a ambos os pacientes, pois referidas imputações estariam lastreadas, exclusivamente, nas declarações genéricas prestadas por Luiz Antônio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom, na qualidade de colaboradores da acusação, e sem que houvesse qualquer elemento de corroboração que justificasse a manutenção do recebimento da denúncia. Sustentam que a questão levantada no presente independe da discussão acerca da ilicitude declarada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do HC writ 143.427/PR, eis que mesmo que se mantivesse a validade das declarações incriminatórias prestadas pelos colaboradores e das provas delas derivadas, ainda assim inexistiria substrato empírico a sustentar a manutenção do feito em relação a José Luiz e Milton.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que a justa causa, enquanto condição para o ajuizamento e processamento da ação penal (Art. 395, Inc. III, do CPP) configura garantia individual da pessoa investigada/acusada, limitadora do poder punitivo estatal. Sobre tal requisito, a lição de Gustavo Badaró:

[...]

Antes da alteração promovida na Lei 12.850/13 pelo chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964/19, promulgada em dezembro de 2019 e vigente a partir de janeiro de 2020), intenso debate era verificado na doutrina e na jurisprudência a respeito da admissibilidade da imputação lastreada nas

declarações prestadas por aquele que firma acordo de colaboração premiada. Parte da jurisprudência e da doutrina entendia que, uma vez que a antiga redação do § 16 do Art. 4º da Lei 12.850/13 só fazia referência à sentença, seria então possível admitir o oferecimento de denúncia com base na delação premiada, com a posterior produção de provas aptas a fundamentar, juntamente com as declarações do colaborador, eventual condenação.

Todavia, é de se ressaltar que as Cortes Superiores já vinham – não sem certo dissenso – assentando seu posicionamento quanto à questão e afastando, portanto, a possibilidade de a colaboração premiada, por si só, fundamentar a justa causa para o exercício da ação penal.

Com a vigência da Lei 13.964/19, o §16 do Art. 4º da Lei 12.850/13 passou a apresentar a seguinte redação:

[...]

Sedimentou-se, portanto, o entendimento que já vinha despontando na doutrina e na jurisprudência, afastando-se qualquer possibilidade de que as declarações obtidas pelo em acordos de colaboração Parquet premiada viessem a subsidiar, com exclusividade, a justa causa enquanto condição para o exercício da ação penal.

Sobre a questão veja-se, também, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

É certo também que esta Corte – em recentes julgamentos de impetrados pelas defesas de Habeas Corpus outros denunciados no âmbito das ações penais que compõem a chamada Operação Publicano – determinou o trancamento de determinados feitos em relação a esses pacientes, por não existir lastro probatório suficiente, para além das palavras dos colaboradores premiados, que sustentasse a existência de um processo criminal em seu desfavor.

Naqueles feitos, a ausência de justa causa mostrava-se evidente, sem a necessidade de incursão aprofundada na prova, eis que para além das palavras dos colaboradores premiados, nenhum outro elemento vinculava aqueles pacientes aos supostos ilícitos investigados no âmbito de toda a Operação Publicano.

No caso em tela, entretanto, **a partir da apreciação das provas pré-constituídas constantes dos autos originários e dos diversos outros feitos relacionados à Operação Publicano como um todo, verifica-se que as situações fáticas e processuais de cada um dos pacientes possuem importantes distinções** – tanto entre si, como em relação aos anteriormente julgados por esta Corte, invocados como precedentes Habeas Corpus pela d. Defesa – o que justifica a análise individualizada em relação a cada paciente no bojo do presente *writ*.

II.a - Do paciente **José Luiz Favoreto Pereira**

Em que pese o entendimento já manifestado por esta Corte no julgamento de outros Habeas Corpus vinculados a ação penal originária, em que se concluiu pelo trancamento do

feito em relação aos respectivos pacientes, no estudo para o julgamento do presente remédio constitucional constatou-se que a situação de José Luiz Favoreto Pereira é bastante diferente daquela verificada em relação a outros denunciados ligados à cúpula da Receita Estadual.

Importa consignar que, do que dos autos consta, **José Luiz Favoreto Pereira preenchia cargos de direção e chefia no âmbito da Delegacia da Receita Estadual de Londrina, tendo exercido as funções de Inspetor Regional de Fiscalização e Delegado Regional entre os anos de 2013 e início de 2015.** No entanto, diferentemente dos outros membros da cúpula, pacientes de outros já apreciados por esta Habeas Corpus Câmara, a **vinculação de Favoreto aos fatos investigados não surgiu somente após a realização das delações premiadas.**

Isso porque José Favoreto já era alvo de investigação pelo **Ministério Público desde antes da formalização de acordo de colaboração premiada** por Luiz Antônio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom – **tendo sido, inclusive, denunciado na ação penal chamada de Publicano I em 22/04/2015, ou seja, cerca de um mês antes da formalização do termo de colaboração** entabulado entre os delatores e o *Parquet*.

Com efeito, constata-se que em 26/02/2015 a Promotoria Especial de Defesa do Patrimônio Público de Londrina ajuizou, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, **pedido de concessão de medidas cautelares investigatórias e constritivas em face de diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre elas o próprio José Luiz Favoreto Pereira,** em razão da suspeita acerca da existência de um "esquema de atos de improbidade administrativa, crimes contra a Administração pública, tributários e lavagem de ativos, que geraram, a um só tempo, enriquecimento ilícito de agentes públicos e vultoso prejuízo ao erário do Estado" (mov. 11.1 dos autos 0009167-56.2015.8.16.0014).

Naquele feito, narrou o *Parquet* uma série de elementos que levavam a acreditar que o paciente fazia parte de tal organização, recebendo valores ilicitamente obtidos pelo grupo investigado e ocultando/dissimulando sua origem por meio de transações envolvendo empresas em nome de terceiros.

É de se ressaltar que a colaboração premiada firmada por Luiz Antônio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom só veio a ser formalizada **meses após o deferimento e a efetivação de tais medidas investigatórias,** concretizando-se em maio de 2015, conforme se verifica dos autos 0026995-65.2015.8.16.0014.

A suspeita da participação de Favoreto nos fatos inicialmente apurados parece ter surgido com a apreensão, no veículo de Luiz Antônio de Souza (preso em flagrante por crimes sexuais no dia 13/01/2015), de um comprovante de depósito bancário de valor expressivo em favor da empresa PF&PJ Soluções Tecnológicas Ltda, que

posteriormente veio a ser identificada como constituída pelo irmão e pela cunhada do ora paciente. Outros documentos relacionados a imóveis e transações comerciais envolvendo Luiz Antônio de Souza, suas empresas e a PF&PJ também foram identificados pelo Ministério Público, intensificando as suspeitas acerca da existência de um esquema que, além de praticar crimes contra a administração pública, também promoveria a lavagem dos ativos ilicitamente obtidos por meio de transações comerciais e imobiliárias envolvendo empresas em nome de terceiros "laranjas", principalmente parentes dos funcionários públicos.

Vê-se, assim, que **a suspeita de envolvimento de José Luiz com a alegada organização criminosa descrita pelo Ministério Público no âmbito da Operação Publicano não adveio das palavras dos colaboradores premiados, mas sim das próprias investigações levadas a cabo pelo Gaeco desde o ano de 2014**, intensificadas com a prisão em flagrante de Luiz Antônio de Souza em janeiro de 2015 e a apreensão, em seu veículo, do referido comprovante de depósito bancário em favor da empresa PF&PJ Soluções Tecnológicas Ltda, em que era sócio o próprio irmão do paciente José Luiz.

Nesse cenário, em que pesem os argumentos apresentados pela d. Defesa, **não é possível concluir, na via estreita do Habeas Corpus**, que a imputação formulada em desfavor de José Luiz Favoreto Pereira tenha decorrido das declarações feitas pelos colaboradores do Ministério Público. É plausível (e exclusivamente a confirmação desta possibilidade depende da análise aprofundada da prova, o que não se pode fazer nesse momento) que o estreitamento e o aprofundamento das investigações em desfavor do paciente tenha sido beneficiado pelas colaborações, mas isso **não descarta todo o conjunto de elementos informativos existentes anteriormente, que subsidiaram os pedidos e os deferimentos das medidas cautelares investigatórias e assecuratórias em desfavor do paciente** e de outros investigados, e que criaram o contexto para o prosseguimento das investigações que resultaram as ações penais oferecidas contra Favoreto.

Reforce-se que no bojo dos autos n.º 0009167-56.2015.8.16.0014 e n.º 0012783-39.2015.8.16.0014 – ajuizados muito antes da formalização da colaboração premiada – foram deferidas contra o paciente e seu irmão Antônio diversas medidas investigatórias, como buscas e apreensões e quebras de sigilo bancário e fiscal, que forneceram ao *Parquet* diversos elementos de prova que permitiram indicar a possível participação de José Luiz no esquema ilícito de corrupção e lavagem de ativos denunciado desde a ação penal conhecida como Publicano I. Assim, considerando-se especialmente a complexidade das investigações promovidas pelo Ministério Público no âmbito da presente operação, bem como a intrincada rede fático-processual que conecta os diversos fatos delitivos apurados

nas diferentes ações penais decorrentes desta investigação, resta evidente a existência de **elementos suficientes a caracterizar a justa causa para o prosseguimento da ação penal**. Os diversos elementos indiciários e as provas constantes dos diferentes feitos (medidas investigatórias, inquéritos policiais e diversas ações penais) afastam a alegação defensiva de que a justa causa reconhecida pelo d. Juízo *a quo* estaria alicerçada tão somente nas declarações do colaborador premiado.

Não fosse tudo isso, verifica-se que existem, nos autos originários, referências expressas a José Luiz Favoreto Pereira como emitente de Comandos de Auditoria Fiscal relacionados a algumas das empresas que teriam entabulado acordos de corrupção com os auditores fiscais, cujos fatos estão descritos na denúncia. Tais CAFs – que estão registrados sob os n.º 2013/00200-5 (mov. 1.37), 2014/00186-0 (mov. 1.59), 2014/00086-3 (mov. 1.100), 2014/00140-1 (mov. 1.123), 2014/00149-5 (mov. 1.129), 2014/00175-4 (mov. 1.144), 2014/00183-5 (mov. 1.155) e 2014/00185-1 (mov. 1.166), relacionadas aos fatos 09, 18, 48, 65, 69, 77, 83 e 90, respectivamente – quando analisadas com todos os demais elementos probatórios constantes do complexo de feitos, podem ser considerados como outros elementos de corroboração em relação às palavras do colaborador.

Ante o exposto, em relação ao paciente José Luiz Favoreto Pereira, a ordem de pleiteada Habeas Corpus deve ser denegada.

II.b - Do paciente **Milton Antônio de Oliveira Digiácomo**

A situação de Milton Antônio de Oliveira Digiácomo também não se assemelha àquela verificada quanto aos outros denunciados que já tiveram seus apreciados por esta Corte, tampouco é igual ao Habeas Corpus contexto verificado em relação a José Luiz Favoreto Pereira.

Da análise do complexo de feitos envolvendo a operação – no âmbito de cognição possível dentro do bojo do presente instrumento processual – verifica-se que o paciente Milton Antônio não estava indicado, naquelas investigações iniciais, como alvo das medidas de apuração. Assim, a suposta participação de Milton na organização descrita pelo *Parquet* parece só ter vindo à tona a partir das declarações dos colaboradores.

No entanto – e aqui reside o ponto de distinção entre as situações verificadas nos anteriores Habeas Corpus mencionados pela Defesa – o paciente Milton Antônio de Oliveira Digiácomo **já foi condenado, no âmbito da Publicano I** (ação penal 0021345-37.2015.8.16.0014), como incurso no tipo penal descrito no Art. 2º, § 4º, Inc. II, da Lei nº 12.850/2013 (fato 01). Naquela ação penal, Milton foi **também condenado pela prática de 13 delitos de corrupção passiva tributária**, a partir da aplicação da teoria do domínio funcional do fato, ante o reconhecimento, pelo d. Juízo monocrático, de que embora não tenha

praticado, diretamente, nenhum dos núcleos do tipo penal previsto no Art. 3º, Inc. II, da Lei 8.137/90, teria sido beneficiário dos acordos de corrupção pela sua própria participação na organização criminosa (mov. 7892.4, p. 51 e ss. do arquivo pdf).

Isso significa dizer, que o d. Juízo *a quo* reconheceu, em naquela ação penal nomeada de Publicano I, sede de cognição exauriente e após a ampla produção probatória, a existência de **elementos concretos de prova, para além da colaboração premiada, que justificassem a condenação do paciente**, em razão da sua participação na alegada organização criminosa. Ressalte-se que não se ignora que tal sentença é objeto de recursos de apelação interpostos pelas defesas e pelo Ministério Público, os quais ainda não foram apreciados por esta Corte.

No entanto, tal observação se faz necessária nesse momento porque também não se pode desconsiderar que na ação penal que origina o presente *writ* (Publicano IV, autos n.º 0079954-13.2015.8.16.0014), o Ministério Público retoma a narrativa acerca da organização criminosa (mencionando expressamente que o paciente já havia sido denunciado por este delito em ação penal anterior), e indica que os crimes descritos na novel exordial acusatória teriam sido praticados no mesmo contexto associativo daqueles expostos em denúncias anteriores (v. mov. 1.2 dos autos originários).

Assim, de acordo com a descrição do contexto e dos fatos feita pela acusação na denúncia da Publicano IV, é possível concluir que **os alegados atos de corrupção passiva tributária e concussão imputados nesta ação penal teriam sido praticados pela organização criminosa nas mesmas circunstâncias verificadas na Publicano I**. Uma organização criminosa que manejaria um esquema que é narrado pela acusação nas várias ações penais decorrentes das primeiras investigações empreendidas, e que compõem esse complexo de feitos que é a Operação Publicano.

Estas considerações são relevantes, neste momento, porque implicam reconhecer que **a análise para a justa causa para a ação penal 0079954-13.2015.8.16.0014, em relação ao paciente Milton, perpassa pelo contexto já apreciado pelo Magistrado *a quo* na sentença** que proferiu na ação penal 0021345-37.2015.8.16.0014. Ou seja, a participação de Milton na organização criminosa já foi reconhecida, em sentença de mérito, pelo d. Juízo – e é justamente essa alegada participação o fio a quo condutor que reúne as demais condutas de concussão e corrupção passiva tributária narradas na ação penal que originou o presente feito, já que, nos termos narrados pela acusação, teria sido a própria participação na organização criminosa que teria possibilitado ao paciente, enquanto exercente de cargo de chefia, se beneficiar dos acordos de corrupção praticados pelos auditores fiscais "de campo" (pela aplicação da teoria do domínio funcional do fato, como faz o d. Juízo *a quo*).

Isso não significa reconhecer, em absoluto, que a

responsabilidade penal do paciente naquele primeiro feito está cristalizada, imune à revisão por esta ou outras Cortes de Justiça. Inclusive porque estão pendentes de apreciação os recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida na Publicano I. E essa conclusão tampouco quer dizer que, ante à condenação anterior pelo crime de organização criminosa, deve ser certa e inevitável a condenação posterior pelos outros crimes imputados, em tese praticados por essa associação delitiva. Não é disso que se trata.

No entanto, não é demais repisar a **complexidade dos feitos envolvendo a assim chamada Operação Publicano, bem como a intrínseca relação fático-processual-probatória verificada entre as diferentes ações penais instauradas** contra os diversos investigados. Tal relação de interdependência justificou, inclusive, a conexão entre os feitos, com a distribuição das ações penais ao mesmo juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina, e a concentração dos recursos e ações originárias em uma mesma Relatoria no âmbito deste Tribunal de Justiça. Foi essa mesma conexão – derivada do mesmo ponto investigatório comum, desde os autos em que foram autorizadas as medidas de interceptação telefônica e infiltração de agente (0039025-69.2014.8.16.00014) até às delações dos colaboradores premiados e os diversos pedidos comuns de quebras de sigilos – que justificou, também, a suspensão de todos os feitos relacionados à Operação após o julgamento dos HCs 142.205 e 143.427 pelo Supremo Tribunal Federal, tal como decidido por esta Câmara no bojo da Medida Cautelar 00001125-50.2021.8.16.0000.

Não se pode ignorar, portanto, que há uma decisão de mérito, decorrente de um juízo de cognição exauriente – proferida após a devida instrução processual que, *a priori*, respeitou os ditames do contraditório e da ampla defesa – que reconheceu a participação de Milton na organização criminosa descrita pelo e que entendeu que, uma vez tendo o domínio funcional dos fatos de corrupção Parquet passiva tributária narrados na denúncia, o paciente também era autor de tais condutas.

Nesse cenário, entendo que **a eventual análise de forma aprofundada acerca da justa causa do presente feito, neste momento processual e pela via do Habeas Corpus, implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória** que já foi objeto de cognição exauriente pelo d. Juízo *a quo*, e cuja revisão recursal está a quo pendente de análise pelo Colegiado desta Câmara.

É importante esclarecer que não se pretende estabelecer aqui uma relação automática entre a condenação (ainda não definitiva) pelos crimes de participação em organização criminosa e de corrupção passiva tributária reconhecidos na Publicano I com a existência de justa causa para a acusação pela prática dos crimes de corrupção passiva tributária e concussão no bojo dos autos que originaram este *writ*.

A referência que se faz, neste momento, a tais condenações é necessária precisamente em razão da **impossibilidade de aprofundamento fático-probatório** decorrente do próprio instrumento processual do Habeas Corpus, cuja limitação cognitiva é assente no ordenamento processual penal brasileiro.

Ou seja, avaliar a existência de justa causa para as imputações formuladas no bojo da Publicano IV (autos n.º 0079954-13.2015.8.16.0014) pressuporia a revisão acerca da própria sentença de condenação pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva tributária (proferida na Publicano I – autos n.º 0021345-37.2015.8.16.0014), em que o d. Juízo reconheceu a materialidade e a autoria dos delitos, mormente pela aplicação da teoria do domínio funcional do fato. E essa revisão de uma sentença, proferida pelo Juízo de primeira instância após a instrução processual, em sede de cognição exauriente, só é passível de ser feita no julgamento do competente recurso de apelação, não sendo possível sua apreciação na via estreita do Habeas Corpus.

Embora o contexto processual verificado na situação em tela seja diferente do que aquele costumeiramente levado à apreciação dos Tribunais, é certo que a jurisprudência das Cortes Superiores já reconheceu a inviabilidade de se promover incursão no substrato fático-probatório no julgamento de Habeas Corpus e, especialmente, de se revistar sentenças de mérito na via estreita do presente remédio constitucional. Em sentido análogo ao aqui exposto, embora julgando situação diversa, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

É de se observar que essas mesmas considerações também são aplicáveis a José Luiz Favoreto Pereira, já que esse paciente também foi condenado pelo d. Juízo *a quo* pela prática dos crimes de participação em organização criminosa e corrupção passiva tributária, tendo a autoria desta última figura típica sido reconhecida a partir da aplicação da teoria do domínio funcional do fato.

Assim, entendo que não há constrangimento ilegal evidenciado de plano, eis que a reanálise da justa causa neste momento dependeria do revolvimento de elementos de prova já apreciados em sede de cognição exauriente pelo d. Juízo monocrático.

Não fosse tudo isso, é imperioso reconhecer que há, nos autos originários, Comandos de Auditoria Fiscal emitidos por Milton Antônio de Oliveira Digiácomo enquanto Inspetor Regional de Fiscalização, para a fiscalização de empresas que, em tese, teriam formalizado acordos de corrupção com auditores fiscais, tal como narrou Luiz Antônio de Souza. Tratam-se dos CAFs registradas sob o n.º 2012/00146-3 (mov. 1.48), 2011/00108-7 (mov. 1.57), 2011/00109-5 (mov. 1.57), 2012/00102-1 (mov. 1.69), 2012/00202-8 (mov. 1.75), relacionadas aos fatos 13, 15, 20 e 22, respectivamente.

Tais documentos, associados aos demais elementos de prova constantes do feito, como as **quebras de sigilo bancário e fiscal** (que justificaram, inclusive, o oferecimento de duas denúncias contra Milton pela suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro) configuram **indícios de corroboração em relação às palavras do colaborador**, afastando a alegação de que a justa causa estaria assentada tão somente nas declarações de Luiz Antônio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom.

[...]

Por derradeiro, cumpre repisar que a conclusão aqui adotada não impede, à toda evidência, eventual **reanálise da justa causa pelo próprio d. Juízo** – considerando-se especialmente o julgamento dos HCs a quo 143.427 e 142.205 pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi declarada a "nulidade da utilização, como meio de obtenção de prova, do segundo acordo de colaboração premiada firmado com Luiz Antonio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom, reconhecendo a ilicitude das declarações incriminatórias prestadas pelos referidos delatores" (fl. 5 do acórdão proferido no ED no HC 143.427/PR), após a julgamento do RSE n.º 0007359-06.2021.8.16.0014 interposto pelo *Parquet* contra decisão que aplicou tal decisão da Corte Suprema.

Igualmente, não se pretendeu afirmar a existência de responsabilidade penal por parte dos ora pacientes, mas o fato de que – na via estreita do Habeas Corpus – **não se deduz de forma cristalina que o único elemento a sustentar a justa causa da ação penal são as colaborações premiadas** anuladas pelo Supremo Tribunal Federal.

A defesa opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados pelos seguintes argumentos (fls. 4.971-4.974, grifei):

Quanto à tese de ausência de justa causa e a alegada ampliação ou inovação da fundamentação utilizada para reconhecê-la, é certo que não há qualquer vício.

Na sua petição inicial, a defesa pretendeu o trancamento do processo criminal sob o argumento de que a peça acusatória estaria lastreada exclusivamente na palavra de colaboradores premiados. Apontou que a decisão que confirmou o recebimento da denúncia indicou quais seriam os documentos da exordial acusatória que configurariam a justa causa, precisamente os elementos constantes dos movs. 1.7 a 1.14 dos autos originários.

O Acórdão ora objurgado afastou tal alegação, apontando que, **além dos documentos de mov. 1.7 a 1.14** – que, efetivamente, são compostos pelos termos de declarações e outros documentos vinculados à colaboração premiada de Luiz Antônio de Souza – **existem outros elementos que afastam a tese de que a denúncia estaria sustentada somente na palavra dos colaboradores**.

Ressalte, inicialmente, que **tal circunstância veio indicada**

pelo próprio Juízo, na decisão que recebeu a denúncia, quando indica “[...] a presença de indícios mínimos de prova que justifiquem o aprofundamento da apuração da autoria pelo acusado (cf. se constata às seqs. 1.7 a 1.14, dentre outros documentos acostados aos autos) [...]”. (mov. 1571.5, p. 164 – grifos não constam do original).

Não fosse isso, pela análise dos autos, foi possível identificar que o paciente José Luiz Favoreto Pereira **já era alvo das investigações pelo Ministério Público mesmo antes da formalização da colaboração premiada** por Luiz Antônio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom, havendo – em toda a cadeia de autos que compõem a Operação Publicanos – indícios, para além das colaborações, de que este paciente integrava a organização criminosa em investigação. Tanto é que José Favoreto foi alvo de medidas investigatórias no início do ano de 2015 – meses antes da formalização do acordo de colaboração premiada pelo . Parquet E essa análise foi feita a partir dos vários elementos constantes tanto dos autos originários, como dos diversos autos de ações penais e medidas investigatórias – que vieram a conhecimento desta Relatoria por meio das várias medidas manejadas pela própria defesa de Favoreto perante esta Corte. Ressalte-se que isso não significa dizer que a justa causa estaria lastreada em elementos estranhos aos autos, mas sim que **tais elementos – os quais indicam uma possível participação do paciente na organização criminosa descrita na denúncia e nos demais feitos – corroboram os indícios próprios dos autos**, para além das palavras do colaborador do Ministério Público.

Ademais, verificou-se a existência de **diversos documentos como CAFs e OSFs que, em uma análise não exaustiva** (como é próprio do remédio constitucional manejado), podem configurar elemento de corroboração à palavra do colaborador, afastando a alegação defensiva formulada na inicial do *writ* de que a acusação estaria lastreada somente nas declarações do colaborador da acusação.

Tudo isso demonstra que o Acórdão objurgado **não ampliou a fundamentação utilizada pelo Magistrado no recebimento da denúncia**, caracterizando uma suposta *reformatio in pejus*. A uma porque todos esses elementos constam dos autos, e a duas porque a própria decisão de recebimento da exordial indicou que, além dos documentos de mov. 1.7 a 1.14, **existiam outras provas acostadas à denúncia que corroboravam a presença da justa causa**.

Também não assiste razão à defesa quando alega que o Acórdão embargado teria utilizado a sentença condenatória proferida contra os pacientes na ação penal denominada de Publicano I como elemento para corroborar a existência de justa causa.

Isso porque, diferentemente do que quer fazer crer a defesa nas razões de embargo, a sentença proferida na primeira ação penal **não foi utilizada como elemento de**

corroboração para a aferição da justa causa, mas sim como limite cognitivo ao próprio julgamento do Habeas Corpus em questão. Veja-se, nesse sentido, trecho do julgado (grifos não constam do original): [...]

Ora, da leitura do trecho acima colacionado, resta evidente que a referida sentença condenatória não foi utilizada como elemento de corroboração para a aferição da justa causa, mas como limite cognitivo- probatório do próprio Habeas Corpus.

Por derradeiro, também não há que se falar em omissão quanto à ausência de indicação dos movimentos sequenciais nos quais estão inseridos documentos e informações citados no acórdão. Isso porque, diferentemente do que sustenta a defesa, tais informações **não foram usadas como elementos de corroboração para a aferição da justa causa e manutenção do recebimento da denúncia**, mas sim como argumento que indica que Favoreto já era investigado desde antes da formulação de acordo de colaboração premiada entre o *Parquet* e Luiz Antônio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom. Não fosse isso, tais documentos e informações são de conhecimento da defesa – que assiste aos pacientes desde o início das investigações – já que o recibo de depósito fora juntado no bojo das medidas investigatórias no início do ano de 2015, quando da prisão em flagrante de Luiz Antônio de Souza – ou seja, antes da busca e apreensão declarada ilícita pelo STF no HC 144.159/PR. Ademais, a relação de parentesco de José Favoreto e o sócio da PF&PJ Soluções Tecnológicas Ltda. já era de conhecimento dos órgãos de investigação desde antes da medida posteriormente declarada ilícita pela Corte Suprema – tal como reconhecido no julgamento das próprias apelações mencionadas pela defesa nestes embargos (nº. 0032468-22.2021.8.16.0014 e nº. 0060186-28.2020.8.16.0014).

Ademais, como bem ressaltado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, "a simples ausência de menção a respeito de eventuais movimentações do sistema PROJUDI, não significa dizer que a decisão vergastada é omissa, máxime porque a defesa, certamente, possui acesso aos autos" (mov. 10.1).

Nesse cenário, ausente qualquer vício no Acórdão objurgado, resta evidente que a pretensão recursal visa, tão somente, a reapreciação da matéria já julgada, propósito para o qual não se prestam os aclaratórios, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: [...].

Segundo o art. 395, III, do CPP, a denúncia ou a queixa será rejeitada quanto **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

No juízo de admissibilidade da denúncia, por conseguinte, não se faz necessária prova robusta acerca da autoria delitiva, mas apenas

indícios mínimos da plausibilidade da acusação.

A defesa sustenta que a peça acusatória foi baseada exclusivamente na delação premiada de Luiz Antônio de Souza, evidenciando-se a inexistência de suporte fático a ensejar o início da persecução penal.

No entanto, o acórdão combatido afirma que a denúncia está amparada, ainda, em outros elementos informativos e, também, em **provas colhidas durante a instrução processual realizada em ações penais de outras fases da Operação Publicano – até mesmo sentença proferida na primeira fase da operação, ainda pendente de recurso, por meio da qual os ora recorrentes foram condenados pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva tributária.**

Desse modo, verifica-se a menção a elementos autônomos e suficientes, por si sós, para lastrear a acusação. Para alterar essa conclusão, seria necessária **imersão vertical nos documentos constantes dos autos e revolvimento dos elementos informativos até então obtidos**, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Por fim, ressalto que, em consulta ao sistema informatizado desta Corte Superior, verifiquei que em outros feitos vinculados à Operação Publicano foi comunicada pelo Juízo singular a intimação das defesas e do Ministério Público para que, diante da concessão da ordem, pelo Supremo Tribunal Federal, nos HCs n. 142.205 e 143.427, indicassem "quais provas, a seu ver, são ilícitas, pela declaração direta ou por derivação", para posterior análise sobre a possibilidade de continuidade do feito.

Além disso, como destacou a Corte estadual, **há recurso em sentido estrito pendente de julgamento – RESE n. 0007359-06.2021.8.16.0014**, interposto pelo Ministério Público contra a determinação de desentranhamento dos acordos de colaboração premiada, após comunicação dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Os dados descritos evidenciam que será realizada **nova análise a respeito da justa causa** para a persecução penal pelas instâncias ordinárias, **em substituição ao ato aqui apontado como coator.**

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, existindo fundamentação suficiente na decisão de primeiro grau, é **legítimo que o Tribunal de origem, ao confirmar o entendimento, indique outros elementos apenas a título de reforço argumentativo**, o que não importa em *reformatio in pejus*" (AgRg no HC n. 771.152/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, grifei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 169.809 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0263084-0

Número de Origem:

00759489220218160000 007594892202181600002 00787130420158160014 00799541320158160014
759489220218160000 7594892202181600002 787130420158160014 799541320158160014

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
RECORRENTE : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
AGRAVANTE : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024